



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047962-48.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada PAMELA DE OLIVEIRA REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1047962-48.2023.8.26.0114

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Pamela de Oliveira Rezende

Voto nº 6490

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Transações não reconhecidas. Revelia do réu. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Observância do princípio da dialeticidade. A instituição financeira não trouxe documentos que comprovassem efetivamente a contratação. Falha na prestação do serviço. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Dano moral configurado. Pedido de redução do valor de R\$ 10.000,00. Admissibilidade. Valor arbitrado que se revelou excessivo. Redução para R\$ 5.000,00. Juros de mora devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54). Multa que visa garantir a eficácia da determinação judicial da obrigação de não fazer consistente na abstenção de restrição do nome da autora. Obrigação de baixa complexidade. Limitação de R\$ 10.000,00. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, apela o banco réu a afirmar higidez da contratação, inexistência de danos materiais e ausência de ato ilícito e contrário à boa-fé a justificar repetição de indébito em dobro. Pleiteia o afastamento da condenação em danos morais ou, subsidiariamente, a sua redução. Requer, ainda, a incidência dos juros de mora a partir da sentença, o afastamento das astreintes e a redução dos honorários advocatícios fixados.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou ação na qual alega não ter contratado o cartão de crédito consignado em questão.

Foi decretada a revelia do réu, que deixou de ofertar contestação no prazo legal (fls. 54).

O ônus da prova compete, no caso, ao réu, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal.

A instituição financeira não trouxe documentos aptos que comprovassem a efetiva contratação do empréstimo consignado, ônus que lhe incumbia. Embora tenha juntado aos autos uma cópia do contrato com os dados da autora, bem como sua fotografia, esta pode ter sido tirada de qualquer outra parte. Era imprescindível a demonstração de que a autora tinha ciência da contratação de um cartão de crédito consignado, com a cópia do contrato devidamente assinado pela autora, o que não ocorreu.

Assim, ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de inexistência dos contratos em questão, inexigibilidade das parcelas e restituição dos valores pagos pelo consumidor, porquanto os descontos são incontroversos.

Devem os descontos ser devolvidos (art. 42, § único do CDC), mas conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema repetitivo nº 929), respeitada modulação de efeitos. *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente após 30/3/2021. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, há obrigação de indenizar. Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio. *“Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às*

parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral" (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 10.000,00 mostra-se excessiva, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Na presente hipótese, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária desde o julgamento colegiado), parâmetro adotado por esta Turma em casos semelhantes.

A respeito, *“Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. Ausência de comprovação documental da celebração do contrato de mútuo. Inexistência do negócio jurídico entre as partes. Reforma da sentença. Minoração dos danos morais considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade do caso em concreto. Jurisprudência. Honorários advocatícios mantidos. Apelação parcialmente procedente.”* (TJSP, NJ 4.0, Turma II (DP 2), AP 1000654-86.2021.8.26.0275, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 2/8/2024).

Os juros de mora, para a compensação fixada a título de dano moral, devem incidir a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ.

Em relação a astreintes, insta considerar que a sua fixação tem por objetivo assegurar a eficácia da determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, mostra-se legítima a fixação da multa em quantia razoável e proporcional aos direitos discutidos na lide. Tornando-se a multa excessiva, o art. 537, §1º do CPC autoriza sua redução. Tendo em vista a natureza da obrigação, é mais adequado que a multa de R\$ 1.000,00 por cada dia de descumprimento da decisão seja limitada ao teto de R\$ 10.000,00, provido o recurso quanto ao tema.

No tocante ao pleito de compensação dos valores creditados em conta corrente da autora, esta já foi determinada em sentença.

Por fim, mantida a verba honorária, pois em conformidade com o tema repetitivo 1076 e o art. 85, § 2º do CPC.

Dou parcial provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.